



Entregando resultados em cada conexão

AO PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS – COREN-GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – SRP

Processo Administrativo nº PG202600064

3AM IT SERVICES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.241.993/0003-60, com sede na Avenida Hilario Pereira de Souza, nº 492, Sala 2701 – Torre 1, Bairro Centro, Osasco/SP, CEP 06.010-170, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no § 4º, do inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 c/c o item 11 do Edital, interpor suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que a habilitou e declarou a empresa **4D SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** como vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivas e hábeis são as presentes razões, vez que nos termos do item 11.2 do Edital, é conferido ao Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas Razões de Recurso, veja-se:

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Assim, considerando que a declaração final da vencedora do certame ocorreu no dia **20/07/2026 (segunda-feira)**, o início da contagem do prazo de 3 (três dias) úteis se deu em **21/07/2026 (terça-feira)**, findando-se em **23/07/2026 (quinta-feira)**.

Portanto, demonstrado está a sua tempestividade.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA SESSÃO PÚBLICA

O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – COREN/GO promoveu o Pregão Eletrônico nº 90003/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº PG.2026.00.064, sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, com critério de julgamento pelo menor preço e adoção do modo de disputa aberto e fechado.

O certame teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, destinados ao preenchimento dos postos de Analista de Suporte Técnico de TI e Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura, a serem executados na sede da Autarquia, em Goiânia/GO

A licitação foi estruturada em grupo único, composto por dois itens, impondo-se às participantes a apresentação de proposta para a integralidade do conjunto. Foram previstos dois postos de Analista de Suporte Técnico de TI e dois postos de Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura, todos submetidos à jornada de quarenta horas semanais, pelo período inicial de vinte e quatro meses.

Por envolver serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o edital estabeleceu que as propostas deveriam contemplar a integralidade dos custos operacionais, trabalhistas, previdenciários, tributários e comerciais necessários à execução do objeto. Também determinou que as licitantes indicassem, nas respectivas planilhas de custos, os sindicatos e instrumentos coletivos aplicáveis às categorias profissionais, observadas as Classificações Brasileiras de Ocupações correspondentes e, em qualquer

hipótese, o pagamento do salário normativo previsto na norma coletiva pertinente ou do salário mínimo vigente, prevalecendo o maior.

A sessão pública foi aberta em 6 de julho de 2026, às 9h, no Portal de Compras do Governo Federal, tendo a etapa de julgamento das propostas sido iniciada às 9h23min24s da mesma data, onde a empresa Recorrida apresentou proposta de menor valor.

Na fase de julgamento, a Recorrida foi convocada, em 9 de julho de 2026, a apresentar sua proposta ajustada ao lance final, acompanhada da planilha de custos e formação de preços.

A documentação inicialmente encaminhada, contudo, não permitiu a imediata conclusão quanto à regularidade da composição apresentada, especialmente no que se refere ao instrumento coletivo utilizado para a definição dos custos trabalhistas. Por essa razão, o Pregoeiro instaurou diligência para que a licitante esclarecesse, de forma objetiva e documentalmente comprovada, a pertinência da norma coletiva indicada em relação aos cargos de Analista de Suporte Técnico de TI, CBO 2124-20, e Analista de Suporte de Redes e Infraestrutura, CBO 2124-25.

No curso desses esclarecimentos, verificou-se que a Recorrida havia utilizado, inicialmente, **Acordo Coletivo sem abrangência territorial no Estado de Goiás e, ao mesmo tempo, informado que o sindicato correspondente à sua atividade não possuía convenção coletiva vigente e aplicável ao local da prestação. A empresa também apresentou documentos relativos à GM Tecnologia da Informação Ltda. – GMTI, pessoa jurídica diversa, sob a alegação de que ambas integrariam o mesmo grupo empresarial, utilizando dados dessa outra sociedade para justificar aspectos de sua estrutura e de sua proposta.**

Após novos questionamentos, a Recorrida declarou que passaria a observar a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada pela Administração como parâmetro para a elaboração do orçamento estimado, embora tal instrumento não tivesse sido firmado pelo sindicato que a própria licitante indicara como representativo de sua atividade. Para compatibilizar a proposta com essa nova premissa, informou que promoveria a alteração das rubricas da planilha mediante readequação interna dos custos, sem modificação do valor global ofertado.

A Recorrida foi novamente convocada, em 17 de julho de 2026, para encaminhar planilha de custos adequada à convenção coletiva considerada de referência pelo COREN/GO. Na mesma data, após sucessivas diligências e ajustes documentais, o Pregoeiro realizou duas tentativas de negociação e, ao final, aceitou a proposta pelo valor global de R\$ 755.679,36.

Encerrada a análise da proposta, a Recorrida foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

Nessa etapa, foram juntadas a declaração de compromissos assumidos, demonstrações econômico-financeiras e atestados de capacidade técnica, documentos que, embora acolhidos pelo Pregoeiro, apresentam inconsistências relevantes. Entre elas, destacam-se a possível omissão de contratos vigentes e divergências quanto aos saldos remanescentes declarados, a utilização de informações pertencentes a empresa distinta, a insuficiência do patrimônio líquido diante dos compromissos efetivamente assumidos e a ausência de comprovação inequívoca da experiência mínima e do quantitativo de postos exigidos pelo edital.

Apesar dessas circunstâncias, a Recorrida foi declarada habilitada e vencedora do grupo único.

A decisão, entretanto, deve ser revista, uma vez que a documentação apresentada e as alterações admitidas no decorrer do julgamento ultrapassam, em princípio, os limites de mera correção formal, atingindo elementos essenciais da proposta e da habilitação. As irregularidades identificadas comprometem a aferição objetiva do enquadramento sindical, da exequibilidade da proposta, da capacidade econômico-financeira e da qualificação técnica da recorrida, conforme será demonstrado nos capítulos seguintes.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – OBRIGATORIEDADE DO PREGOEIRO EM OBSERVAR AS REGRAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A grande formalidade a ser cumprida pela Administração Pública para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital de licitação. Sucede que por força do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades, lançando mão de processo seletivo equânime, cuja obrigatoriedade decorre do **Princípio da Isonomia** previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37, também da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com esse propósito de tratar todos os interessados com igualdade, a Administração deve estabelecer regras objetivas e claras sobre as quais a disputa pelo contrato deve ocorrer. Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital **NEM DEIXAR DE EXIGIR AQUILO QUE FORA PRESCRITO NELE**, e os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.

Esse é o Princípio da Vinculação ao Edital insculpido pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nota-se que vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa dizer que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como afirma José dos Santos Carvalho Filho, “o *princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios*

de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa¹.

Além disso, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação** e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”².

Se as regras fixadas não são respeitadas, o procedimento se torna **nulo e suscetível de correção pela via administrativa ou judicial**, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração. Número do processo: 1.0024.08.942887-4/001(1) Relator: MARIA ELZA Data do Julgamento: 24/07/2008 Data da Publicação: 07/08/2008.

Portanto, em sendo um dever do administrador público observar as regras estabelecidas na Lei e no Edital, **não pode o Pregoeiro realizar atos em desconformidade com o Instrumento Convocatório, sob pena de**

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015.

² Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250).

cometimento de atos irregulares que possam causar prejuízos ao erário, respondendo pessoalmente por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A propósito, esta é a lição de Joel de Menezes Niebuhr no que diz respeito a vinculação do Pregoeiro e sua Comissão no cumprimento das normas editalícias, senão vejamos:

Ressalta-se que agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação não são os responsáveis pelo edital. O responsável, que dá a palavra final sobre o edital, é a autoridade competente, conforme a regra expressa do §3º do artigo 53 da Lei n. 14.133/2021. **Logo, o agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação estão vinculados ao edital, eles atuam para dar cumprimento ao procedimento e às exigências do edital, sem que possam dispor dele. O edital encarna uma ordem da autoridade competente, hierarquicamente superior, ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, hierarquicamente inferior, cujo cumprimento lhes é obrigatório, sob pena de desobediência hierárquica.**³

Assim, conforme será demonstrado a seguir, a análise minuciosa da íntegra da ata da sessão pública evidencia a ocorrência de inconsistências e irregularidades relevantes na condução do certame, circunstâncias que comprometem a higidez da decisão proferida pelo D. Pregoeiro, por se encontrarem em manifesta desconformidade com as disposições estabelecidas no instrumento convocatório e com os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, a decisão proferida merece reforma para que se respeite a isonomia dos participantes no certame e se garanta a segurança jurídica da licitação, culminando com a contratação mais vantajosa para este Conselho.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte. Fórum, 2022. Pág. 565

III.2 – DA IRREGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PLANILHA DE CUSTOS E DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE EMPRESA DIVERSA

A proposta apresentada pela Recorrida não poderia ter sido aceita tal como ocorreu, **pois sua composição foi sucessivamente reconstruída durante a fase de julgamento, a partir de premissas sindicais contraditórias e de documentos pertencentes a pessoa jurídica distinta da licitante.** Não se está diante de simples incorreção aritmética ou de falha pontual de preenchimento da planilha, mas de alteração das bases jurídicas, trabalhistas e econômicas utilizadas para a formação do preço ofertado.

O edital exigiu que as licitantes indicassem, em suas planilhas, os sindicatos, acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas que efetivamente regessem as categorias profissionais responsáveis pela execução dos serviços, com identificação das respectivas datas-bases e vigências.

7.7. Por se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, informa-se que foi utilizado o seguinte acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração, constante do Apêndice G do Termo de Referência:

7.7.1. Apêndice G – GO000362/2025 Registro MTE em 04/06/2025 – Sindicato das empresas de informática, telecomunicações e similares do estado de Goiás – SINDINFORMÁTICA – GO;

7.7.2. O sindicato indicado no subitem acima não é de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratado.

A exigência não possui caráter meramente burocrático, pois, nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, **a norma coletiva aplicável define parcela substancial dos custos da proposta, incluindo**

salários, auxílio-alimentação, benefícios, adicionais, reajustes e demais obrigações trabalhistas.

No caso concreto, a proposta originária da Recorrida foi elaborada com base no **Acordo Coletivo de Trabalho registrado sob o nº DF000104/2025, firmado entre a própria empresa e o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal, Goiás e Tocantins.** A planilha inicialmente apresentada identificou expressamente esse instrumento coletivo, ao consignar o registro DF000104/2025 como fundamento dos custos trabalhistas.

Ocorre que o referido **acordo coletivo possuía vigência apenas até 30 de março de 2025 e abrangência territorial formalmente limitada ao Distrito Federal, apesar de o objeto licitado prever a prestação presencial dos serviços na sede do COREN/GO, em Goiânia.** O próprio instrumento registrou que sua vigência compreendia o período de 1º de abril de 2023 a 30 de março de 2025 e, **ao final da cláusula de abrangência, indicou expressamente a base territorial do Distrito Federal.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2023 a 30 de março de 2025 e a data-base da categoria em 01º de abril de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores que exercem suas atividades nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Similar, Informática, Siderurgia, Fundição, Oficinas Mecânicas, inclusive as de Empresas Concessionárias de Automóveis, Peças para Automóveis, Construção Aeronáutica, Construção, Reparação e Manutenção de Elevadores, Reparação de Veículos e Acessórios, Funilaria, Forjaria, Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar, Reparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa, Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares e Rolhas Metálicas. EXCETO a Categoria Trabalhadores que por suas atividades profissionais e vida singular exercem suas atividades nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico, eletrônico, informática, do ferro (siderurgia), trefilarão e laminação de metais ferrosos e não ferrosos, fundição, oficinas mecânicas, inclusive as de empresas concessionárias de automóveis, tratores, máquinas e implementos agrícolas, construção, reparação e manutenção de elevadores, construção aeronáutica, refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, reparação de sucata ferrosa e não ferrosa, artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, artefatos de ferro e metais, serralheria, mecânica, proteção tratamento e transformação de superfícies, máquinas, balanças, pesos e medidas, cutelaria, estamparia de metais, móveis de metal, construção naval, materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias para ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas), artefatos de metais não ferrosos, geradores de vapor (caldeiras e acessórios), parafusos, porcas, rebites, tratores, caminhões, carretas, ônibus, automóveis e veículos de transporte pesado, lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, condutores elétricos, aparelhos elétricos, e eletrônicos, aparelhos de rádio transmissão, peças para automóveis, reparação de veículos e acessórios, funilaria, e rolhas metálicas; nos municípios Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Cidade Ocidental, Cristalina, Luziânia, Novo Gama, Orizona, São Miguel do Passa Quatro, Silvânia, Valparaíso de Goiás e Vianópolis, do Estado de Goiás. EXCETO a Categoria dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Eletricidade, inclusive Concessionárias de Veículos Automotores em Geral, Motocicletas, Ciclomotores e Bicicletas, bem como os Auxiliares diretos e indiretos das referidas categorias profissionais, no município de Aparecida do Rio Doce, do Estado de Goiás, com abrangência territorial em DF.**

A inadequação do instrumento indicado não decorre apenas de interpretação formulada pela Recorrente. **A própria entidade sindical patronal vinculada à empresa declarou que a última convenção coletiva celebrada com o sindicato profissional havia expirado, inexistindo, até então, convenção coletiva vigente aplicável ao Distrito Federal.** O SINFOR/DF informou, ainda, que as negociações permaneciam em curso e apenas recomendou a manutenção das disposições do ACT firmado com a Recorrida, registrado sob o nº DF000104/2025.

Também foi apresentada mera minuta de acordo coletivo para o período de 2026 a 2028, documento que, por sua própria natureza, não comprova a existência de norma coletiva vigente e regularmente aperfeiçoada. A minuta previa vigência de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2028, mas continuava a indicar abrangência territorial no Distrito Federal, não servindo para justificar os custos de empregados que seriam destinados à execução contratual em Goiânia.

A inconsistência tornou-se ainda mais evidente quando a própria Recorrida apresentou documentos afirmando que **sua atividade econômica preponderante correspondia ao CNAE 6202-3/00 e que a totalidade de seu faturamento válido decorria dessa atividade. A empresa também comprovou que integra o quadro de associados efetivos do Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal – SINFOR/DF desde maio de 2024.**

Portanto, **em um primeiro momento, a Recorrida sustentou que sua atividade preponderante e seu enquadramento patronal estavam vinculados ao SINFOR/DF e que deveria observar o acordo coletivo firmado com o sindicato profissional correspondente, ainda que desprovido de vigência e de abrangência territorial compatível com o local da prestação. Posteriormente, quando confrontada com a inadequação dessa premissa,**

passou a afirmar que adotaria a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo SINDINFORMÁTICA-GO e pelo SINDPD-GO, registrada sob o nº GO000362/2025, embora tal instrumento não tenha sido firmado pela entidade patronal que a própria empresa indicara como sua representante.

Essa alteração não pode ser tratada como simples correção formal.

O enquadramento sindical não constitui opção discricionária do empregador, tampouco pode ser definido exclusivamente de acordo com a conveniência econômica de determinada licitação. Conforme dispõe expressamente o art.511, §1º e §§2º c/c art 581, ambos da CLT, ela decorre da atividade preponderante da empresa, da categoria profissional envolvida e da base territorial pertinente, devendo a planilha refletir o instrumento coletivo efetivamente aplicável às relações de trabalho que serão constituídas para a execução do contrato.

*“Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da **entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal**, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)*

*§ 1º **Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica**, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)*

*§ 2º **Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.** (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976).”*

A própria sequência documental revela que a proposta não nasceu estruturada sobre a Convenção Coletiva indicada pelo edital. Somente após as



Entregando resultados em cada conexão

diligências promovidas pelo Pregoeiro a Recorrida declarou que passaria a observar a CCT 2025/2026 do SINDINFORMÁTICA-GO e do SINDPD-GO e que promoveria a correspondente readequação da planilha, mediante remanejamento interno das rubricas e sem alteração do preço global.

A declaração é inequívoca ao reconhecer que a planilha necessitava ser reformulada para se adequar a um instrumento coletivo diverso daquele utilizado na proposta original. **A empresa não esclareceu apenas uma informação preexistente nem corrigiu erro de digitação: substituiu a fonte normativa dos custos trabalhistas e redistribuiu os valores entre as rubricas para conservar artificialmente o preço final já ofertado.**

É certo que o a jurisprudência dos Órgão de Controle admitem ajustes na planilha quando eles não implicarem majoração do preço global e quando ficar comprovado que o valor ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. **Essa permissão, entretanto, não autoriza a Administração a reconstruir a proposta ou a permitir que o licitante substitua, depois da disputa, a norma coletiva originalmente adotada, especialmente quando essa modificação altera salários, benefícios e encargos que constituem a base econômica do lance.**

A correção prevista pressupõe a permanência da substância da proposta e a demonstração objetiva de sua suficiência; não abrange a alteração posterior de sua premissa trabalhista fundamental.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações do edital, não tenham sua exequibilidade demonstrada ou apresentem desconformidade insanável com as exigências do instrumento convocatório. A diligência, embora admitida para esclarecer informações ou complementar a

instrução, não pode ser convertida em oportunidade para formulação sucessiva de uma nova proposta, adaptada às objeções apontadas pela Administração.

A irregularidade é agravada pela utilização de documentos pertencentes à GM Tecnologia da Informação Ltda. – GMTI, inscrita em CNPJ distinto daquele que apresentou a proposta. Ao ser instada a comprovar a prática salarial compatível com os postos licitados, a Recorrida encaminhou contracheques de empregados formalmente vinculados à GMTI, reconhecendo expressamente que os comprovantes estavam emitidos em nome da outra sociedade.

A justificativa apresentada foi a existência de grupo econômico, supostamente caracterizado pela identidade de administração, pelo compartilhamento do endereço e pela atuação conjunta das empresas.

A alegação, todavia, não confere aos documentos da GMTI aptidão automática para comprovar os custos, a estrutura ou a capacidade operacional da Recorrida. O reconhecimento de grupo econômico, para os efeitos do art. 2º, § 2º, da CLT, **estabelece responsabilidade solidária entre as empresas integrantes nas relações de emprego, mas não elimina suas personalidades jurídicas próprias, não unifica seus patrimônios e tampouco transforma empregados de uma sociedade em empregados formais de outra.**

A própria CLT preserva expressamente a personalidade jurídica de cada empresa integrante do grupo.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando,



Entregando resultados em cada conexão

mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

O procedimento licitatório foi disputado pela **4D SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 31.531.732/0001-31, e não pelo alegado grupo empresarial.** Era, portanto, **essa pessoa jurídica que deveria demonstrar a adequação de seus custos, sua realidade salarial e sua capacidade para assumir a contratação.**

Contracheques emitidos por outra empregadora poderiam, quando muito, servir como elemento auxiliar de mercado, mas não como prova direta de que a licitante pratica determinada remuneração, possui os empregados indicados ou dispõe da estrutura operacional atribuída à empresa relacionada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que as pessoas jurídicas integrantes de um grupo continuam distintas e que a experiência, a qualificação ou a capacidade de uma delas não se transfere automaticamente às demais. Embora não exista proibição absoluta à consideração de documentos relacionados a empresas do mesmo grupo em toda e qualquer situação, sua aceitação exige demonstração concreta da pertinência do documento e não autoriza o empréstimo indistinto de atributos próprios de outra sociedade.

A impropriedade torna-se particularmente relevante porque a Recorrida voltou a utilizar dados consolidados do alegado grupo econômico ao tratar do quantitativo de empregados. Na declaração de adequação à CCT, informou que a GM Tecnologia possuía 45 empregados e a Recorrida apenas 16 na competência de junho de 2026, totalizando 61 trabalhadores. **A utilização desse total consolidado demonstra que a empresa ora pretende preservar**



Entregando resultados em cada conexão

sua autonomia, para sustentar determinado enquadramento e responsabilidade próprios, ora pretende somar a estrutura da GMTI, quando isso lhe permite justificar salários, benefícios ou capacidade operacional.

Tal oscilação não pode ser admitida em procedimento regido pelo julgamento objetivo. **Ou a Recorrida demonstra, com seus próprios documentos, que possui estrutura, empregados e custos suficientes para executar o contrato, ou comprova juridicamente uma forma de execução compartilhada quando autorizada pelo edital, como consórcio ou subcontratação regularmente prevista.**

Não é possível participar isoladamente do certame e, somente após o encerramento dos lances, **incorporar informalmente empregados, folhas de pagamento e informações operacionais de outra pessoa jurídica para suprir lacunas da proposta.**

A contradição também compromete a aferição da exequibilidade. Na proposta final, a Recorrida declarou que todos os custos diretos e indiretos estavam incluídos no preço e que os valores ofertados seriam suficientes para a execução dos serviços.

Contudo, essa declaração foi precedida de sucessivas mudanças: primeiro foi adotado ACT vencido e territorialmente inadequado; depois foi apresentada minuta ainda em negociação; em seguida, a empresa afirmou pertencer ao SINFOR/DF; por fim, aceitou aplicar uma convenção coletiva goiana firmada por sindicatos distintos, promovendo readequação interna da planilha para manter o mesmo preço.

Esse histórico impede concluir que o preço ofertado decorreu de composição originária segura, coerente e juridicamente adequada. Ao

contrário, demonstra que o valor foi preservado enquanto suas premissas foram sucessivamente alteradas para atender às diligências.

A manutenção numérica do preço global não sana a modificação substancial de sua composição, especialmente quando inexistente demonstração analítica suficiente de que a margem inicialmente prevista comportava todas as novas obrigações derivadas da convenção posteriormente adotada.

O procedimento adotado também produziu tratamento desigual em relação às demais licitantes. As empresas que elaboraram suas propostas desde o início com base no instrumento coletivo efetivamente aplicável tiveram de incorporar, antes da disputa, todos os custos correspondentes e formular seus lances a partir dessa realidade. À Recorrida, entretanto, foi permitido disputar com planilha fundada em norma diversa e, somente depois de conhecida sua classificação, substituir o instrumento coletivo e redistribuir os custos para preservar o preço.

A vantagem competitiva é evidente, ainda que não seja possível quantificá-la de imediato, pois a formação do lance ocorreu com bases distintas das exigidas para a execução contratual.

Por essas razões, a aceitação da proposta da 4D viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa. A diligência ultrapassou os limites do esclarecimento e passou a viabilizar a reconstrução material da proposta, ao mesmo tempo em que admitiu documentos de outra pessoa jurídica para comprovar elementos que deveriam ser próprios da licitante.

Conforme todo o exposto, resta claro que os vícios identificados na proposta da empresa declarada vencedora não apenas comprometem

individualmente a lisura da proposta, mas, em sua totalidade, a tornam absolutamente inexecutável.

A soma das correções necessárias ultrapassa em muito os valores residuais destinados aos custos indiretos e margens de lucro, os quais, por sua irrisoriedade, não têm capacidade de absorver as distorções identificadas.

Trata-se, assim, de uma proposta artificialmente elaborada, cuja aparente competitividade decorre exclusivamente da supressão de custos obrigatórios, o que fere os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da legalidade.

Sobre o Princípio da Isonomia, leciona a doutrina especializada:

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. (...). Melhor explicando: o contrato administrativo gera benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados devem ser tratados com igualdade, por força do caput do artigo 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar o contrato, precisa receber as propostas de todos e **avaliá-las com objetividade etc., o que, em conjunto, denota espécie de processo administrativo, denominado licitação pública. **Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem futuramente irá celebrar contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.**⁴**

Essa circunstância reforça a necessidade de respeito às regras editalícias e **aos Princípios da Igualdade e da Isonomia**, evitando que interpretações contraditórias ou flexibilizações indevidas comprometam a

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contratos administrativos. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Pág. 88.

legitimidade do processo licitatório e prejudiquem a competição justa e transparente.

Em recentes entendimentos jurisprudenciais, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado a necessidade de observância irrestrita ao **Princípio da Isonomia em processos licitatórios, declarando nulos os certames que descumpram esse fundamento essencial, para assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e proteger o caráter competitivo do processo.**

79. O princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais que rege a atuação dos órgãos e entidades públicas, ao estabelecer que a atuação da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer à lei em todas as suas ações e decisões. Em outras palavras, há a exigência de base legal para a realização dos atos administrativos. O [Acórdão 6198/2009-TCU-Primeira Câmara](#) (rel. Walton Alencar Rodrigues) estabelece: A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a **desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública**, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, **no sentido de declarar a nulidade do certame.** (ACÓRDÃO 1795/2024 – PLENÁRIO)

Impõe-se, assim, a reforma da decisão recorrida, com a desclassificação da proposta da Recorrida, diante da utilização originária de instrumento coletivo sem vigência e sem abrangência territorial compatível, da posterior substituição da norma coletiva e reestruturação substancial da planilha de custos, bem como da insuficiência dos documentos de empresa diversa para demonstrar a exequibilidade e a estrutura operacional da licitante.

III.3 - DA INCONSISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada também porque **a relação de compromissos assumidos apresentada pela licitante não retrata, de maneira completa e fidedigna, os contratos vigentes na data da apresentação da proposta.**

As divergências identificadas não constituem falhas secundárias de preenchimento, mas afetam diretamente o cálculo destinado a demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa para suportar, simultaneamente, suas obrigações atuais e os encargos decorrentes da contratação promovida pelo COREN/GO.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar, de forma objetiva, a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato. Para essa finalidade, o § 3º do mesmo dispositivo autoriza expressamente a Administração a exigir a relação dos compromissos assumidos que importem redução da capacidade econômico-financeira da empresa, excluídas apenas as parcelas já executadas dos contratos firmados.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Em consonância com essa autorização legal, o item 10.20 do Termo de Referência exigiu a apresentação de declaração acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme o modelo do Apêndice E e do Anexo VII-E da IN nº 5/2017, **demonstrando que um doze avos dos contratos públicos e privados vigentes na data da apresentação da proposta não seria superior ao patrimônio líquido da licitante.** O instrumento convocatório determinou, ainda, que a declaração fosse acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício e que qualquer diferença superior a 10%, para mais ou para menos, entre os compromissos declarados e a receita bruta registrada na DRE fosse devidamente justificada.

10.20. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Apêndice E (IN 05/2017 ANEXO VII-E) – Modelo de Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, apêndice deste termo de referência, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

10.20.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

10.20.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

A exigência possui finalidade concreta e indispensável em contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, nos quais a contratada deve possuir capacidade financeira para antecipar salários, benefícios e encargos trabalhistas, independentemente do momento em que venha a receber o pagamento da Administração.

Por essa razão, o Anexo VII-A da IN nº 5/2017 exige **que a relação contemple os valores remanescentes de todos os contratos vigentes e prevê que o resultado da divisão do patrimônio líquido multiplicado por doze pelo total dos compromissos assumidos seja superior a um.** Havendo

diferença superior a 10% entre os contratos declarados e a receita bruta da DRE, a apresentação de justificativa é obrigatória.

No caso em exame, a Recorrida apresentou declaração segundo a qual possuía quatro contratos em andamento, mantidos com a Fundação Cultural Palmares, a PREVIC, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a Marinha, atribuindo-lhes saldo remanescente total de apenas **R\$ 2.477.843,55**.

Com base nesse montante, informou que o um doze avos dos compromissos corresponderiam a R\$ 206.486,96 e declarou possuir patrimônio líquido de R\$ 311.175,96, concluindo pelo atendimento do requisito econômico-financeiro.

Entretanto, a conferência dos dados declarados com as informações oficiais referentes aos contratos da empresa revelou divergências relevantes quanto às vigências e aos respectivos valores remanescentes. **Foram identificados contratos com duração superior à indicada pela licitante, especialmente aqueles mantidos com a PREVIC, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a Marinha, circunstância que aumenta substancialmente o número de meses ainda pendentes de execução e, conseqüentemente, os compromissos financeiros que deveriam ter integrado a declaração.**

Além disso, foi identificado contrato firmado com a **Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal, com vigência iniciada em 18 de junho de 2026, portanto anterior à abertura da sessão pública, realizada em 6 de julho de 2026. Apesar de vigente na data relevante para a habilitação, esse ajuste não foi incluído na relação de compromissos apresentada pela Recorrida.**

O levantamento realizado pela Recorrente indica que, **uma vez corrigidas as vigências e incluído o contrato omitido, o saldo**



Entregando resultados em cada conexão

remanescente dos compromissos alcança aproximadamente R\$ 8.207.378,72, valor mais de três vezes superior ao montante declarado pela Recorrida.

VERSÃO CORRETA - CONFORME DADOS OFICIAIS (DE ACESSO PÚBLICO)						
Nome do Órgão/Empresa	Nº do Contrato	Objeto Contrato	Vigência Contrato	Meses Remanescentes	Valor do Contrato	Valor Remanescente
Fundação Palmares	07/2022	Prestação de Serviços em tecnologia da informação	14/07/2022 à 14/07/2027	12	R\$ 3.751.276,01	R\$ 808.877,04
PREVIC	17/2022	Prestação de Serviços Técnico Continuados sustentação da infraestrutura da tecnologia da informação e comunicações -TIC.	03/03/2023 à 03/03/2027	8	R\$ 7.277.528,46	R\$ 2.102.528,54
TRE-MA	99/2024	Serviços Técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), compreendendo operação da infraestrutura de TIC e atendimento ao usuário de TIC.	29/08/2026 à 28/08/2028	26	R\$ 3.814.119,66	R\$ 3.814.119,66
NAVAL	87700/2024-520/00	Serviços Técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC), compreendendo operação da infraestrutura de TIC e atendimento ao usuário de TIC.	10/09/2024 A 10/09/2029	38	R\$ 689.853,48	R\$ 689.853,48
DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DA POLÍCIA FEDERAL - DITEC/PF	30/2026	Contratação de serviço de suporte técnico especializado em atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação	18/06/2026 à 18/06/2028	24	R\$ 792.000,00	R\$ 792.000,00
					R\$ 16.324.777,61	R\$ 8.207.378,72

(Contratos em anexo)

link para consulta:

<https://contratos.comprasnet.gov.br/transparentia/contratos?fornecedor=31.531.732/0001-31&>

Não se trata, portanto, de pequena divergência decorrente de arredondamento ou atualização pontual. **A declaração apresentada reduziu os compromissos remanescentes da licitante de aproximadamente R\$ 8,20 milhões para R\$ 2,47 milhões, diferença capaz de alterar completamente o resultado da fórmula de suficiência patrimonial e, por consequência, a própria conclusão sobre sua habilitação.**

A relação de compromissos assumidos deve refletir a realidade existente na data da apresentação da proposta. Não cabe ao licitante selecionar



Entregando resultados em cada conexão

apenas determinados contratos, reduzir unilateralmente seus períodos remanescentes ou desconsiderar ajustes públicos vigentes. O art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exclusão somente das parcelas já executadas, e não de contratos ativos, prorrogações formalizadas ou obrigações ainda pendentes de cumprimento.

Também não se mostra suficiente a alegação genérica de que foram relacionados apenas os contratos e aditivos considerados vigentes. A empresa deveria ter apresentado a documentação necessária à comprovação dos períodos informados, especialmente quando os dados oficiais indicavam vigências distintas. Se existia dúvida sobre determinada prorrogação, caberia à Administração diligenciar para obter o instrumento correspondente, e não simplesmente aceitar o prazo mais favorável à licitante sem confrontá-lo com as bases oficiais de contratação pública.

A omissão do contrato firmado com a Polícia Federal é ainda mais grave porque o ajuste já havia sido celebrado antes da sessão pública. Assim, não se cuida de obrigação superveniente ou de contratação posterior à entrega da proposta, mas de compromisso existente que deveria necessariamente integrar a declaração apresentada. Sua exclusão reduziu artificialmente o total das obrigações e favoreceu indevidamente o resultado do índice econômico exigido pelo edital.

Assim, quando aplicado o valor correto dos contratos remanescentes, a licitante deixa de atender ao requisito previsto no instrumento convocatório. Mesmo que se adote, em seu benefício, o patrimônio líquido mais elevado de **R\$ 332.501,60**, indicado nas demonstrações contábeis analisadas, o cálculo resulta em índice inferior a um:

$$\text{R\$ } 332.501,60 \times 12 \div \text{R\$ } 8.207.378,72 = \text{aproximadamente } 0,4861.$$

O resultado é manifestamente inferior ao mínimo exigido, pois a metodologia prevista no Anexo VII-E da IN nº 5/2017 determina que o quociente **seja superior a um**. Isso significa que um doze avos dos compromissos efetivamente assumidos supera o patrimônio líquido disponível, evidenciando que a Recorrida não comprovou possuir capacidade patrimonial suficiente para suportar simultaneamente suas obrigações contratuais vigentes.

A conclusão permanece a mesma ainda que se utilize o patrimônio líquido de R\$ 311.175,96 informado pela própria empresa em sua declaração, hipótese na qual o índice seria ainda menor. **Desse modo, qualquer dos valores patrimoniais considerados conduz à insuficiência econômico-financeira quando confrontado com o saldo real dos contratos vigentes.**

A irregularidade é confirmada pela comparação entre a relação de compromissos e a receita bruta da recorrida. Na diligência destinada à apuração de sua atividade preponderante, a Recorrida informou faturamento válido de **R\$ 5.817.434,42** no período compreendido entre junho de 2025 e junho de 2026, correspondente a 90 notas fiscais válidas e à totalidade de seu faturamento no CNAE 6202-3/00. O Livro de Registro do ISSQN apresentado pela própria empresa confirma que o período examinado foi de 1º de junho de 2025 a 1º de junho de 2026.

Por sua vez, a receita bruta registrada no balanço e na DRE de 2025 foi informada em aproximadamente **R\$ 5.793.480,95**. Entretanto, a relação de compromissos declarou apenas R\$ 2.477.843,55. A diferença representa aproximadamente 57% da receita bruta, superando amplamente o limite de 10% estabelecido no item 10.20.2 do Termo de Referência e no Anexo VII-A da IN nº 5/2017.

Nesse cenário, a recorrida estava obrigada a apresentar justificativa específica e documentalmente fundamentada para explicar por

que o valor de seus contratos remanescentes era tão inferior à receita bruta demonstrada. Não bastava afirmar que foram considerados os contratos vigentes, pois justamente a completude dessa relação é objeto de controvérsia. A justificativa deveria individualizar as receitas, identificar os contratos encerrados, demonstrar as parcelas já executadas e esclarecer a origem matemática da diferença, de modo a permitir o controle objetivo pela Administração e pelos demais licitantes.

A ausência de justificativa não representa mera formalidade dispensável. O limite de 10% foi instituído precisamente como mecanismo de verificação da coerência entre os compromissos declarados e a movimentação econômica efetivamente demonstrada pela empresa. Quando a diferença supera esse patamar sem explicação idônea, a Administração não dispõe de base segura para concluir que a relação apresentada é completa e confiável.

A situação se torna mais preocupante diante da constatação de que o valor correto dos compromissos não é inferior à receita bruta, mas superior a ela. A atualização das vigências, dos saldos e do contrato omitido eleva os compromissos para aproximadamente R\$ 8,20 milhões, revelando que a declaração originalmente apresentada não apenas deixou de explicar uma divergência superior a 10%, como apresentou quadro econômico substancialmente distinto da realidade contratual da licitante.

Nesse contexto, a diligência não poderia ser utilizada para permitir a elaboração posterior de uma nova relação de compromissos, com inclusão de contratos e correção de vigências que já deveriam constar da documentação de habilitação. A diligência pode esclarecer informações existentes ou confirmar dados previamente apresentados, mas não pode suprir a ausência originária de informação essencial nem viabilizar a reformulação de documento determinante para a comprovação da capacidade econômico-financeira.

Embora o valor da futura contratação com o COREN/GO, de **R\$ 755.679,36**, não componha formalmente a relação dos contratos já firmados na data da proposta, ele evidencia a relevância prática da insuficiência constatada. A habilitação econômico-financeira busca justamente verificar se a empresa possui condições de acrescentar o novo contrato à sua estrutura de obrigações. Se, antes mesmo da contratação, o patrimônio líquido já é insuficiente diante dos compromissos vigentes, a assunção de mais um serviço continuado, com dedicação exclusiva de quatro postos de trabalho, agrava o risco de inadimplemento de salários, benefícios e encargos.

A Administração não pode considerar atendido o requisito apenas porque a fórmula produziu resultado superior a um com base nos números informados pela própria licitante, quando esses números se mostram incompletos ou divergentes das informações oficiais. O julgamento objetivo exige que a fórmula seja aplicada sobre dados verdadeiros, integrais e verificáveis. Do contrário, transforma-se um instrumento de controle da capacidade financeira em simples operação matemática destituída de correspondência com a realidade.

A aceitação da declaração nas condições apresentadas também viola a isonomia, porque as demais licitantes estavam obrigadas a informar integralmente seus compromissos vigentes e a demonstrar patrimônio suficiente para suportá-los. Admitir que a recorrida omita contrato, reduza vigências e apresente valores remanescentes inferiores aos efetivos significa conceder-lhe parâmetro de habilitação mais favorável do que aquele imposto aos demais participantes.

Diante disso, deve ser reconhecido que a Recorrida não comprovou o atendimento ao item 10.20 do Termo de Referência, pois apresentou relação de compromissos incompleta, com divergências nas vigências e nos saldos remanescentes, omitiu contrato vigente na data da proposta, deixou de justificar

diferença superior a 10% em relação à receita bruta da DRE e, após a correção dos valores, obteve índice patrimonial inferior a um.

III.4 – DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A habilitação constitui etapa essencial no processo de licitação pública, na qual a Administração verifica a capacidade técnica, jurídica, econômica e a idoneidade dos licitantes, assegurando que apenas aqueles devidamente qualificados sejam aptos a celebrar contratos administrativos. Em conformidade com o caput do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de averiguar se os licitantes atendem integralmente às exigências previstas no edital e na legislação pertinente.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

Ademais, o juízo sobre a habilitação é absoluto e binário: ou o licitante é habilitado ou não. Não existe a figura de licitante parcialmente habilitado ou qualquer gradação na avaliação da habilitação, ainda que, eventualmente, determinado licitante possa aparentar ser mais qualificado que os demais.

Na avaliação da qualificação técnica dos interessados em participar de processos licitatórios, cabe à Administração verificar se os licitantes possuem experiência, conhecimento técnico e aparato operacional suficientes para atender ao objeto do contrato administrativo. Nesse sentido, todos os participantes devem demonstrar, de forma prévia e inequívoca, as técnicas que os habilitam a cumprir com máxima eficiência as obrigações exigidas no certame

A comprovação dessa capacidade técnica constitui instrumento essencial para aferir a aptidão profissional e operacional dos candidatos, sendo materializada por meio dos chamados **Atestados de Capacidade Técnica**. Tais atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, possuem a finalidade de comprovar que o licitante detém qualificação para prestar determinado serviço ou fornecer bens específicos à Administração Pública.

Nos processos licitatórios, os Atestados de Capacidade Técnica são indispensáveis, pois evidenciam a aptidão dos fornecedores para atender às características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado. Essa exigência encontra amparo legal no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrito:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Outrossim, a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, no que tange ao processo administrativo licitatório, estabelece que *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*, como meio de selecionar, não qualquer interessado, mas apenas quem possa evidenciar efetivamente as condições para executar aquilo a que se propõe o edital.

Nos termos do item 10.23, a licitante deveria comprovar aptidão para executar serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação. Os itens 10.24.1 e 10.24.2 exigiram, cumulativamente, experiência mínima de dois anos na prestação dos serviços e execução anterior de contrato ou contratos que compreendessem, pelo menos,

50% do número de postos a serem contratados. Considerando que o objeto contempla quatro postos de trabalho, a empresa deveria comprovar experiência na execução de, no mínimo, dois postos.

10.23. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

10.24. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

10.24.1. Deverá haver a comprovação mínima de 02 (dois) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

10.24.2. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

10.25. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

A exigência editalícia não se limita à comprovação genérica de experiência em tecnologia da informação. O objeto do certame envolve prestação continuada de serviços mediante disponibilização permanente de profissionais especializados, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com jornada definida, presença nas dependências do COREN/GO, controle de frequência, substituição de empregados, cobertura de férias e manutenção ininterrupta dos postos. Por essa razão, a experiência anterior deve guardar compatibilidade não apenas temática, mas também operacional, quantitativa e temporal com a contratação pretendida.

Os atestados apresentados pela Recorrida, contudo, **referem-se predominantemente a contratos de sustentação de ambientes de TI, suporte técnico, atendimento remoto, visitas periódicas e serviços**

executados sob demanda. Embora tais atividades estejam inseridas no campo da tecnologia da informação, não se verifica, de forma inequívoca, equivalência com a prestação continuada mediante alocação permanente de postos de trabalho, que constitui o núcleo essencial do objeto licitado.

O atestado emitido pela **COBRA Brasil** indica a **disponibilização de apenas um técnico residente**. Ainda que o período nele mencionado seja considerado suficiente para fins temporais, **o documento não comprova o quantitativo mínimo de dois postos exigido pelo item 10.24.2**. Além disso, há divergência entre o período certificado e a vigência inicialmente constante do contrato apresentado, razão pela qual a extensão da execução dependeria da apresentação dos respectivos termos aditivos ou de outros documentos contemporâneos aptos a comprovar a continuidade contratual.

O atestado da **CONBRAL** também não demonstra o atendimento aos requisitos editalícios. **O documento não informa, de maneira objetiva, a quantidade de profissionais efetivamente disponibilizados e o contrato correspondente prevê visitas técnicas periódicas e atendimento conforme demanda, sem alocação permanente de equipe ou dedicação exclusiva de mão de obra**. A ampliação do período de execução indicada em declaração posterior também não encontra respaldo suficiente nos instrumentos contratuais apresentados.

Situação semelhante ocorre com o atestado relativo ao **4º Registro de Imóveis do Distrito Federal**. Embora o documento mencione equipe composta por profissionais de diferentes níveis e supervisores, o contrato apresentado descreve serviços realizados por meio de visitas semanais, quinzenais ou mensais, atendimento remoto e deslocamentos pontuais quando solicitados. Não há previsão clara de manutenção contínua de postos de trabalho nas dependências da contratante. Assim, o atestado e o

contrato divergem justamente quanto ao elemento necessário à habilitação: a efetiva alocação permanente e simultânea de profissionais.

Nessa hipótese, a Administração não poderia considerar apenas a informação mais favorável constante do atestado e desconsiderar o regime de execução previsto no contrato. Diante da divergência, seria indispensável exigir documentos contemporâneos à execução, como ordens de serviço, relatórios mensais, folhas de frequência, relações de empregados alocados, notas fiscais acompanhadas de medições ou outros registros capazes de comprovar que os profissionais indicados permaneceram efetivamente vinculados à execução em regime comparável ao objeto do COREN/GO.

Quanto ao atestado emitido pelo **CRMV/PR**, o documento demonstra **a atuação de apenas um profissional presencial por período aproximado de doze meses. Isoladamente, portanto, não atende nem ao requisito temporal de dois anos nem ao quantitativo mínimo de dois postos. Sua utilização dependeria do somatório com outro atestado compatível, observada a concomitância exigida pelo edital.**

Entretanto, não é possível somar o posto indicado no atestado do CRMV/PR com aquele constante do atestado da COBRA Brasil, **porque os respectivos períodos de execução não se sobrepõem.** O contrato da COBRA teria se encerrado em maio de 2021, enquanto a execução perante o CRMV/PR teve início apenas em agosto do mesmo ano. **A soma de experiências sucessivas com um profissional não comprova que a empresa tenha administrado simultaneamente dois postos, que é justamente a capacidade operacional pretendida pela exigência editalícia.**

A regra de concomitância possui finalidade de aferir se a licitante já possuiu estrutura para gerir, ao mesmo tempo, quantitativo de empregados equivalente a 50% dos postos da futura contratação. A execução sucessiva de

contratos com apenas um profissional não demonstra a mesma aptidão operacional exigida para administrar dois ou mais postos simultaneamente.

Também não basta sustentar que todos os atestados envolvem serviços de suporte ou infraestrutura de TI. A similitude exigida pela Lei nº 14.133/2021 deve abranger as características essenciais, as quantidades, os prazos e a complexidade operacional do objeto. **Serviços prestados por chamados, visitas periódicas ou atendimento remoto não comprovam, por si sós, capacidade para recrutamento, supervisão, substituição, controle de jornada e manutenção contínua de profissionais em regime de dedicação exclusiva.**

As inconsistências identificadas tampouco podem ser sanadas por simples declaração posterior da licitante ou dos emitentes dos atestados. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite o esclarecimento de informações já existentes, **mas não autoriza a criação posterior da experiência necessária à habilitação nem a alteração substancial do conteúdo dos contratos executados.**

Em síntese, o atestado da COBRA Brasil comprova apenas um posto; o documento da CONBRAL não informa quantitativo suficiente e se refere a serviços sob demanda; o atestado do 4º Registro de Imóveis diverge do contrato quanto à existência de alocação permanente de profissionais; e o documento do CRMV/PR comprova apenas um profissional pelo período aproximado de um ano. Além disso, os atestados da COBRA Brasil e do CRMV/PR não podem ser somados para fins quantitativos, pois os contratos não foram executados concomitantemente.

Não há, portanto, comprovação segura de experiência mínima de dois anos em serviços operacionalmente compatíveis com o objeto licitado, nem

demonstração de que a empresa tenha administrado simultaneamente ao menos dois postos de trabalho em regime semelhante ao exigido pelo COREN/GO.

Diante disso, deve ser reformada a decisão recorrida para declarar a inabilitação da Recorrente por descumprimento dos itens 10.24.1, 10.24.2 e 10.25 do Termo de Referência.

IV – DOS PEDIDOS

Ex vi exposto, requer a Recorrente o recebimento e acatamento das presentes Razões para que, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, Vossa Senhoria **reconsidere da decisão que a habilitou e declarou vencedora a Recorrida para:**

a) Desclassificar a proposta da Recorrida ante as irregularidades verificadas, especialmente quanto ao enquadramento sindical, à alteração substancial da planilha de custos e à utilização de documentos pertencentes a empresa diversa;

b) Inabilitar a Recorrida ante ao descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, diante das inconsistências e omissões constantes da relação de compromissos assumidos, bem como da insuficiência patrimonial apurada;

c) Inabilitar a Recorrida ante ao reconhecimento da insuficiência dos atestados de capacidade técnica, por não comprovarem, de forma adequada, o prazo mínimo, o quantitativo de postos e a compatibilidade operacional exigidos pelo edital;

d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a reabertura da análise da proposta e da habilitação, com a realização das



Entregando resultados em cada conexão

diligências necessárias para verificação dos instrumentos coletivos, da planilha de custos, dos contratos vigentes, da capacidade econômico-financeira e dos atestados técnicos;

e) Na eventualidade, caso o Pregoeiro não reconsidere a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento, com a devida motivação e observância dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Osasco, 23 de julho de 2026.

ALEXANDRE MAGNO MIRANDA OLIVEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
3AM IT SERVICES LTDA